



Curitiba/PR, 25 de agosto de 2026.

A/C

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ/GO

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO FACE AO ATO DE INABILITAÇÃO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

HELICIO KRONBERG, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado do GO – JUCEG sob o nº 173/025, portador da identidade civil nº 7.702.690-8 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.187.848-24, com endereço profissional na Rua André de Barros, nº 226, Condomínio Novo Centro, Sala 907 – CEP 80010-080 – Curitiba/PR, comparece respeitosamente perante Vossas Senhorias para apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que o inabilitou no credenciamento em referência, pelas razões a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.1 do Edital de Credenciamento, o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, a partir da data de divulgação da habilitação. Tendo em vista que a publicação ocorreu em 24/08/2026, o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido e processado.



2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O leiloeiro HELCIO KRONBERG foi inabilitado sob o fundamento de não atendimento ao item 10.B.2 do edital, que exigia a apresentação de:

“Certidão Oficial, emitida com data posterior à publicação do Edital, fornecida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, de que está registrado como Leiloeiro Oficial, bem como sua regularidade para o exercício da serventia”.

O edital foi publicado em 24/04/2026 e o Recorrente apresentou certidão de leiloeiro emitida pela JUCEG em 16/04/2026.

Portanto, o documento foi apresentado. A questão apontada pela Comissão diz respeito apenas à data de emissão da certidão, por ser anterior à publicação do edital.

Com o devido respeito, trata-se de falha simples, plenamente sanável por diligência, especialmente porque a certidão apresentada já demonstrava a condição profissional do leiloeiro perante a Junta Comercial.

3. DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXAGERADO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA PREVISTO NO PRÓPRIO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada com foco na finalidade do procedimento. O objetivo do credenciamento é permitir que todos os profissionais aptos possam prestar o serviço quando chamados pela Administração. Por isso, a análise da documentação não pode ser feita de forma hiperformalista, especialmente quando a falha apontada é simples, sanável e não compromete a qualificação do interessado.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração observe, entre outros, os princípios da **eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo**. Tais princípios são incompatíveis com decisões de inabilitação pautadas em rigor formal e sem base material, sobre a capacidade técnica, jurídica, fiscal ou a idoneidade do interessado, de modo que a exclusão de candidato regular por vício sanável contraria a própria finalidade do credenciamento.



Portanto, a decisão de inabilitação acabou dando peso excessivo à forma, mesmo quando a regularidade do Recorrente poderia ser confirmada sem dificuldade, demonstrando um formalismo exagerado por parte da Administração Pública.

O poder-dever de diligência da Comissão, consolidado na doutrina e na jurisprudência, permanece plenamente vigente sob a Lei nº 14.133/2021, por força dos princípios da eficiência, da economicidade e isonomia (art. 5º). Tanto assim que o próprio Edital reproduziu expressamente essa prerrogativa, ao dispor, em seu item 10.6, que, “finalizado o período de inscrição, não será aceita a juntada posterior de novos documentos, ressalvados os casos que atestem condição preexistente à abertura da sessão do credenciamento, em sede de diligência.”

Vale ressaltar que a diligência não é mera faculdade discricionária a ser exercida pela Comissão, mas verdadeiro instrumento de efetivação dos princípios da **eficiência** e da **razoabilidade**, cujo não exercício, diante de falha sanável e de fácil verificação, compromete a **motivação** e a **proporcionalidade** do ato de inabilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e para sanar falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. Portanto, bastaria à Comissão notificar o Recorrente, nos moldes do Edital, para que a suposta lacuna documental fosse sanada imediatamente, sem qualquer prejuízo ao andamento do certame ou à isonomia entre os interessados.

O Recorrente não pretende apresentar um documento novo para criar condição de habilitação inexistente. A condição de leiloeiro oficial regularmente matriculado perante a JUCEG já existia antes da sessão e já havia sido demonstrada por meio da certidão apresentada.

A eventual apresentação de certidão atualizada serviria apenas para confirmar e atualizar uma situação preexistente: a regularidade do leiloeiro perante a Junta Comercial do Estado de Goiás. Portanto, a diligência não violaria o edital. Ao contrário, aplicaria corretamente o próprio item 10.6, permitindo à Administração confirmar uma informação que já constava da documentação entregue.

A inabilitação direta do Recorrente, sem oportunizar diligência para atualização de certidão já apresentada, configura excesso de formalismo. A finalidade do item 10.B.2 do edital é verificar se o interessado é leiloeiro oficial regularmente registrado e apto ao exercício da atividade perante a Junta Comercial do Estado de Goiás e essa finalidade foi atendida.

A certidão apresentada pelo Recorrente comprova sua condição de leiloeiro oficial. Além disso, a regularidade do leiloeiro perante a JUCEG poderia ser conferida pela própria Administração mediante simples consulta ao site da Junta Comercial, portanto, a data de emissão



da certidão não altera a realidade do fato que se pretende comprovar: o Recorrente é leiloeiro oficial regularmente matriculado e apto ao exercício da profissão.

A certidão de leiloeiro da JUCEG, ademais, não possui prazo de validade expressamente indicado. Desse modo, sua atualização mensal ou após a publicação do edital tem caráter meramente formal, não podendo ser utilizada como fundamento para afastar um interessado que efetivamente possui a condição exigida.

Em um credenciamento, a **competitividade** deve ser preservada ao máximo, pois o objetivo é permitir que todos os interessados que atendam às condições do edital possam se credenciar. A inabilitação por uma questão formal e facilmente sanável reduz indevidamente o número de participantes e contraria a própria finalidade do procedimento.

4. DA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE DILIGÊNCIA SANEADORA E ADOÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

O entendimento até aqui exposto, encontra amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, cuja orientação é de que a Administração deve, sempre que a falha for sanável e não comprometer a isonomia, o julgamento objetivo ou a segurança jurídica do certame, promover diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual, em vez de proceder à inabilitação sumária do interessado.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que trata da possibilidade de juntada de documentos por meio de diligência saneadora, bem como o Acórdão nº 8.436/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ambos reforçando a diretriz de que o formalismo desproporcional, sem qualquer prejuízo material à Administração, viola os princípios da razoabilidade, da eficiência e da competitividade que regem as contratações públicas, devendo ser afastado sempre que o vício apontado seja sanável e não comprometa a substância da habilitação.

Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO



TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão nº 8.436/2025 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA. PRÉ-JULGAMENTO DE TESE. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. CONDIÇÃO PREEXISTENTE. GARANTIA DE PROPOSTA. FORMALISMO MODERADO.

1. É juridicamente admissível, em sede de diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), a apresentação de documento emitido em data posterior à abertura da sessão pública, desde que tal documento se destine exclusivamente a comprovar condição já existente à época do recebimento das propostas.

2. É vedada a utilização da diligência para criar, constituir ou suprir condição inexistente no momento da apresentação da proposta, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.



3. No caso das garantias de proposta, admite-se a juntada posterior do documento comprobatório — ainda que com data de emissão posterior — desde que evidencie que a garantia já havia sido efetivamente constituída antes do prazo de recebimento das propostas, funcionando a emissão extemporânea como mera formalização de situação preexistente.

4. A diligência configura instrumento aclaratório e saneador de falhas formais, não podendo alterar o conteúdo essencial da proposta nem admitir inovação temporal incompatível com o regime jurídico das licitações, devendo a Administração observar o formalismo moderado e a finalidade pública do certame.

Tal entendimento apenas confirma, no plano jurisprudencial, o que já decorre da própria Lei nº 14.133/2021 e do Edital deste certame: que o processo não deve prevalecer sobre o resultado. Se o interessado, no caso concreto, já reunia as condições necessárias integralmente atendidas pela documentação e faltou apenas comprovar formalmente um ponto simples, a diligência é o caminho mais adequado e proporcional.

5. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS INTERESSADOS

A habilitação do Recorrente não causa prejuízo à Administração, à isonomia ou à competitividade. O credenciamento não é uma disputa de preço, nem há proposta a ser modificada. Trata-se de procedimento aberto, no qual todos os leiloeiros que atendem aos requisitos podem ser credenciados.

A aceitação de certidão atualizada em sede de diligência não prejudica os demais leiloeiros. Ao contrário, preserva a igualdade e a competitividade, especialmente porque, conforme se observa da ata, outros participantes também foram inabilitados pelo mesmo motivo: apresentação de certidão da JUCEG com data anterior à publicação do edital.

Assim, a medida não beneficiaria apenas o Recorrente. Ela permitiria que a Administração aplicasse o mesmo critério de saneamento a todos os interessados que se encontram em situação semelhante, garantindo tratamento **isonômico** e evitando inabilitações excessivamente formais.

A Administração possui o poder-dever de rever seus atos quando verificar que determinada decisão pode ser corrigida sem prejuízo ao interesse público e sem violação ao edital. Nesse caso,



a revisão é não apenas possível, mas recomendável, pois a falha apontada é simples, objetiva e plenamente sanável.

Diante de todo o exposto, a decisão de inabilitação deve ser revista.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que inabilitou o leiloeiro HELCIO KRONBERG;
- c) o reconhecimento de que a certidão apresentada comprova condição preexistente do Recorrente como leiloeiro oficial regular perante a JUCEG;
- d) a abertura de diligência para apresentação da certidão atualizada da JUCEG, emitida após a publicação do edital, caso a Comissão entenda necessária a atualização formal do documento;
- e) após a diligência, seja o Recorrente declarado habilitado no Credenciamento nº 003/2026;
- f) seja aplicado o mesmo entendimento aos demais interessados eventualmente inabilitados pelo mesmo motivo, preservando a isonomia, a competitividade e a finalidade do credenciamento;
- g) a suspensão de qualquer sorteio, convocação ou ato decorrente da habilitação enquanto o presente recurso não for analisado e decidido, evitando prejuízo ao direito de participação do Recorrente;
- h) caso não haja reconsideração, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com decisão fundamentada sobre todos os pontos apresentados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

HELICIO
KRONBERG:08
518784824

Assinado de forma digital
por HELCIO
KRONBERG:08518784824
Dados: 2026.08.26
08:24:00 -03'00'

HELICIO KRONBERG,

Leiloeiro Oficial – JUCEG: 173/025.